

**Prestação de Contas – Autos 43.057/2010.**

**Autora: Silvana Lupi Dias.**

**Réu: Banco Citicard S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Silvana Lupi Dias**, já qualificada nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Citicard S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário – *cartão de crédito* – junto ao réu, possuindo, inclusive, dependente. Contudo, os encargos foram cobrados de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados no cartão do dependente, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 40/53), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir e litispendência. Asseverou, mais, que o prazo decadencial para propositura da ação é de 90 (noventa). Requereu correção de seu endereço. No mérito, asseverou que as contas foram prestadas pelo réu no decurso do contrato, inexistindo, na época, insurgência por parte da autora, não havendo, portanto, dever de prestar contas, além de defender a regularidade dos encargos cobrados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, o reconhecimento da decadência e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 60/63.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 66 e 69/70).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Julgamento Antecipado da Lide

O **juízo antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, dispensando-se outras provas.

### 2 – Preliminares

Não há falta de **interesse de agir**. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “*necessidade-utilidade-adequação*”. Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)<sup>1</sup>, caso dos autos, conforme se extrai da inicial.

A alegação de **litispendência** não restou suficientemente demonstrada nos autos, ônus que incumbia ao réu (CPC, art. 333, II).

### 3 – Decadência

Não há, **decadência**. Conforme entendimento jurisprudencial: “*a ação para exigir contas é pessoal e, por isso, não está sujeita aos prazos de decadência ou de prescrição previstos nos artigos 26 e 27, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. (...)*.” (TJ-PR – Acórdão nº 11.738, de 3/3/2.004, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 22/3/2.004) . No mesmo sentido: TJ-PR – Ap. Cível 538808-7 – Rel. Marco Antônio Massaneiro – julg. em 03/12/2008.

---

<sup>1</sup> **Súmula 259 do STJ** - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

Na doutrina, destaca-se o entendimento de que os prazos firmados no art. 26, do CDC, são para "... *reclamar e não para ajuizar a ação.*" (*Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin*, "Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", Saraiva, 1.991, art. 26, nº 3.2, pág. 131).

Além disso, mesmo que a situação caracterizasse vício aparente, este só poderia ser evidenciado mediante a efetiva prestação de contas, oportunidade em que o correntista dispõe, na forma técnica, do acesso pleno e irrestrito de como se operaram os lançamentos em suas contas bancárias (TJ-PR – Ac. nº 7.753 – Rel. Des. Rabello Filho – julg. 12/12/2007).

Acresça-se a tais considerações que para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples exibição de extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve se operar sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008.

#### **4 - Mérito**

Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “*acertamento de contas*”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**